

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2019.01.1.016499-2

Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 29 de setembro de 2019, na sala de audiências do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes a

MMa. Juíza de Direito, Dra. NÁDIA DE MELLO LADOSKY, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. CANITO JOSÉ PINTO COELHO, e pela Defensoria Pública, Dr. GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE, conforme gravação em sistema audiovisual digital, constante no sistema informatizado do Tribunal. Ao início, a escolta foi consultada sobre a possibilidade de retirada das algemas, tendo sido afirmada, categoricamente, a inviabilidade de garantir a segurança dos presentes caso fossem retiradas. Atendida, portanto, a excepcionalidade do ato. Antes de decidir foi esclarecido que o autuado tem o direito ao silêncio. Após, foi aberta a palavra ao Ministério Público, tendo o representante do parquet se manifestado pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defesa se manifestou pela liberdade provisória. Encerrada a(s) oitiva(s), o MM Juiz proferiu a seguinte decisão: "Cuidase de análise do auto de prisão em flagrante, inquérito policial nº 328/2019, da 09ª Delegacia de Polícia, Ocorrência Policial n.º 1686/2019, 09ª Delegacia de Polícia, processo nº 2019.01.1.016499-2, 04ª Vara de Entorpecentes do DF lavrado em desfavor de [REDACTED], preso(a) pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, Caput, da Lei nº 11.343/06. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II). Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. A prisão é medida excepcional, devendo ser justificada de

forma clara. Com o advento da Lei 13.869/2019, tornou-se crime manter alguém preso quando manifestamente cabível sua soltura. Ocorre que a expressão "manifestamente" é tipo aberto, considerando a plêiade de decisões nos mais diversos tribunais brasileiros e até mesmo as várias mudanças de

entendimento do STF. Diante disso, enquanto não sedimentado pelo Excelso Pretório qual o rol taxativo das hipóteses em que a prisão é manifestamente devida, a regra será a soltura, ainda que a vítima e a sociedade estejam em risco. Se o Congresso Nacional, pelos representantes eleitos, teve por desejo impor essa lei aos brasileiros, o fez com o amparo democrático, cabendo ao Magistrado, a quem não compete ter desejos, limitar-se a aplicá-la e aguardar a definição de seus contornos pelos tribunais superiores.

Assim, em que pese entender ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, diante da imposição da soltura por força da lei aprovada pelo Congresso Nacional, concedo liberdade provisória ao autuado mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, RESTITUO, A LIBERDADE, sem fiança, a [REDACTED], nascido aos 17/05/1966, filho de [REDACTED] e [REDACTED]; imponho-lhe as seguintes medidas: I - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante; II - proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará; III- comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; IV - comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado. CONFIRO a esta decisão força de mandado de intimação, para que o(a) indiciado(a) seja posto(a) em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso(a). Confiro, ainda, a esta decisão força de ALVARÁ DE SOLTURA e de TERMO DE COMPROMISSO, na forma do art. 327 do Código de Processo Penal, a fim de comprometer o(a) autuado(a) a comparecer a todos os atos do processo até o final julgamento; a não mudar de residência sem permissão do Juízo processante, revelando o lugar onde poderá ser encontrado(a) (art. 310 do Código de Processo Penal), tudo sob pena de lhe ser considerado revogado o benefício. Ficam intimados os presentes, inclusive o(a) autuado(a). Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Presentes os estudantes de direito do ICESP: Raquel Xavier Mendes, mat. 4405600134; da Unieuro: Maura Pereira de Carvalho, mat. DT 15014N8C1; da PROCESSUS: Moisés Oliveira da Silva, mat. 1619300001. P.R.I". Nada mais foi requerido, determinan

do o magistrado o encerramento da presente audiência, cuja ata segue por mim, Amanda Rizério Amorim de Souza, digitada, rubricada e assinada pelos demais presentes.

MM. JUIZ DE DIREITO

Dr(a). PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
DEFENSOR DO(A) AUTUADO(A)
AUTUADO(A)

cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=3&CDNUPROC...
1/2 30/09/2019 TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

